

Presidência**PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 43, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2026.**

Designa a Ouvidora Nacional da Mulher.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o contido no processo SEI/CNJ nº 01224/2022,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Conselheira **Jaceguara Dantas da Silva** como Ouvidora Nacional da Mulher, pelo período de 1 (um) ano, admitida a recondução.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Edson Fachin**

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 47, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026.

Designa Conselheiro para o cargo de Ouvidor Nacional de Justiça.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos do art. 41 do Regimento Interno do CNJ, do art. 14 da Resolução CNJ nº 432/2021 e considerando a eleição realizada na 1ª Sessão Ordinária, em 10 de fevereiro de 2026, resolve:

DESIGNAR

o Conselheiro Marcello Terto e Silva para o cargo de Ouvidor Nacional de Justiça, a partir de 10 de fevereiro de 2026.

Ministro **Edson Fachin**

EDITAL**SELEÇÃO PARA PROGRAMA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL
(CNJ/STF E CORTE IDH)**

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **RESOLVE** tornar pública a abertura de inscrições para o processo seletivo de magistradas e magistrados brasileiros para participação no Programa de cooperação junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), nos termos e condições a seguir estabelecidos.

1. APRESENTAÇÃO DO PROGRAMA

O presente programa de cooperação internacional junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos constitui iniciativa inserida em Termo de Compromisso firmado para capacitação e apoio institucional do Poder Judiciário brasileiro àquele Tribunal, voltado ao fortalecimento da atuação jurisdicional em matéria de direitos humanos, ao aprimoramento das capacidades institucionais dos tribunais brasileiros e à intensificação do diálogo com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

2. OBJETO E OBJETIVOS

2.1. Objeto

Seleção de **3 (três)** magistradas ou magistrados para realização de período de cooperação junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, por meio de auxílio direto aos afazeres daquela Corte, com prejuízo da jurisdição no Brasil, e fixação temporária de residência na cidade de San José da Costa Rica, pelo prazo em que durar o programa.

2.2. Objetivos

I - promover a capacitação e a qualificação institucional do Poder Judiciário brasileiro em direitos humanos;

II - fortalecer a interlocução com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e as capacidades institucionais da Corte IDH e do Poder Judiciário brasileiro;

III - fomentar intercâmbio de boas práticas institucionais e jurisdicionais; e

IV - contribuir para a formação de lideranças judiciais vocacionadas à defesa e promoção de direitos humanos e à cultura de direitos humanos na região.

3. DAS VAGAS E DOS CRITÉRIOS DE DIVERSIDADE

3.1. Vagas

Serão ofertadas **3 (três) vagas** para magistradas e magistrados brasileiros.

3.2. Critérios de diversidade

O processo seletivo observará critérios de diversidade, contemplando, de forma integrada:

I - gênero;

II - raça;

III - distribuição regional;

IV - ramos, segmentos e tribunais de origem da magistratura.

4. DOS REQUISITOS

Poderão se candidatar magistradas e magistrados que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - estejam no exercício da jurisdição;

II - possuam conhecimento ou experiência comprovada na área de direitos humanos;

III - apresentem histórico institucional, acadêmico ou jurisdicional compatível com os objetivos do programa;

IV - assumam o compromisso de permanecer na comarca ou unidade de origem pelo mesmo prazo do afastamento concedido, como forma de retorno institucional da experiência adquirida;

V - obtenham autorização expressa do tribunal de origem para o afastamento para fins de capacitação e apoio institucional;

VI - declarem ciência de que todas as despesas de moradia, custeio, manutenção, alimentação, seguros, deslocamentos locais e passagens aéreas internacionais serão integralmente suportadas pela magistrada ou pelo magistrado selecionado, inexistindo concessão de bolsas, auxílios financeiros ou qualquer forma de remuneração adicional por parte do CNJ; e

VII – comprovação de conhecimento da língua espanhola, em nível compatível com a participação no programa, considerando que todas as atividades, materiais, comunicações institucionais e conteúdos formativos serão integralmente realizados em espanhol.

5. DO PROCESSO DE INSCRIÇÃO

5.1. Inscrições

As inscrições serão realizadas por meio eletrônico, em formulário a ser disponibilizado no portal do CNJ, no período de **23 de fevereiro a 13 de março de 2026**, por meio do link <https://formularios.cnj.jus.br/programa-de-cooperacao-internacional/>

5.2. Documentação obrigatória

- I - currículo atualizado;
- II - carta de motivação, com exposição das razões para participação no programa e proposta de retorno institucional;
- III - documentos comprobatórios de atuação ou formação em direitos humanos; e
- IV - declaração de anuência prévia do Tribunal de origem quanto à viabilidade do afastamento.

6. DA SELEÇÃO E DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

6.1. Comissão de seleção

Comissão de seleção, a ser instituída pelo CNJ, apresentará lista com os nomes aptos à participação no programa.

6.2. Critérios de avaliação

Serão considerados, entre outros:

- I - atendimento aos critérios de diversidade;
- II - experiência e atuação em direitos humanos;
- III - potencial de contribuição institucional após o retorno;
- IV - histórico acadêmico e institucional relevante; e
- V - antiguidade na magistratura como critério de desempate.

7. DO AFASTAMENTO, DA LIBERAÇÃO INSTITUCIONAL E DA REMUNERAÇÃO

7.1. A participação no programa caracteriza-se como atividade de capacitação e apoio institucional, condicionada à autorização formal do Tribunal de origem da magistrada ou do magistrado selecionado.

7.2. Compete ao tribunal de origem deliberar sobre o afastamento e assegurar, durante o período autorizado, a manutenção do pagamento da remuneração regular percebida pela magistrada ou magistrado, incluídas as verbas remuneratórias de caráter permanente, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

7.3. Eventuais verbas de natureza indenizatória ou condicionadas ao efetivo exercício local permanecerão sujeitas às regras próprias do Tribunal de origem, não sendo de responsabilidade do STF ou do CNJ qualquer complementação remuneratória.

8. DOS DEVERES DOS(AS) SELECIONADOS(AS)

Os magistrados e magistradas selecionados comprometem-se a:

- I - elaborar relatório institucional circunstanciado ao término do período de cooperação;
- II - colaborar para a produção de conteúdos formativos para escolas judiciais;
- III - participar de atividades de disseminação institucional do conhecimento adquirido no âmbito do STF, do CNJ e dos tribunais de origem;
- IV - cumprir o compromisso de permanência no local de origem pelo mesmo prazo do afastamento concedido; e
- V - colaborar com a Corte IDH nas tarefas de assessoramento inerentes ao cumprimento do acordo de cooperação.

9. DAS DESPESAS E DA INEXISTÊNCIA DE BOLSAS

A participação no programa não implica concessão de bolsas de estudo, auxílios financeiros, diárias internacionais, ajuda de custo ou qualquer outra forma de custeio por parte do STF ou do CNJ.

10. DO RESULTADO E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O resultado final com a escolha efetivada pelo Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal será divulgado nos portais institucionais do STF e do CNJ.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ministro **Edson Fachin**
Presidente

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0000577-94.2026.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: MATHEUS RECCO DA ROCHA. Adv(s): SP90530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA. R: MARINA MEZZARANA KIYAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PROCESSO: 0000577-94.2026.2.00.0000 CLASSE: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301) POLO ATIVO: MATHEUS RECCO DA ROCHA REPRESENTANTES POLO ATIVO: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530 POLO PASSIVO: MARINA MEZZARANA KIYAN EMENTA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. CARÊNCIA DE FATOS OU INDÍCIOS DE DESOBEDIÊNCIA AOS DEVERES FUNCIONAIS OU ÀS NORMAS ÉTICAS DA MAGISTRATURA. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 17/CNJ. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE JURISDICIONAL. LIMINAR INDEFERIDA. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR NÃO CONHECIDA (ART. 8º, I, DO RICNJ). DECISÃO Trata-se de Reclamação Disciplinar, com pedido liminar, formulada por MATHEUS RECCO DA ROCHA em face de MARINA MEZZARANA KIYAN, magistrada com atuação na 2ª Vara Criminal do Foro da Comarca de Itapeverica da Serra/SP. Anota-se a existência de supostas "deficiências na prestação jurisdicional nos atos judiciais praticados pela eminente magistrada acima identificada nos autos da ação penal nº 1500837-16.2024.8.26.0268". Transcrevo: [...] a eminente Magistrada, ora Representada, ao adotar postura nitidamente punitivista, incorreu em erro estrutural grave e objetivo na própria dosimetria da pena, capaz de macular, por completo, a higidez do decreto condenatório. Embora o dispositivo da sentença tenha reconhecido, de forma expressa, a condenação pelo crime de roubo qualificado pelo resultado de lesão grave, previsto no art. 157, § 3º, inciso I, do Código Penal, a fundamentação e a operação aritmética da pena foram conduzidas sob premissas absolutamente dissociadas desse título condenatório. [...] a sentença condenatória por ela proferida revela, em tese, vícios graves aptos a justificar o controle correicional, porquanto apresenta incongruências relevantes entre o dispositivo e a fundamentação, com potencial de afetar de modo direto, imediato e concreto a liberdade de locomoção do ora Representante. Requer a este Conselho Nacional de Justiça, o afastamento preventivo da magistrada reclamada; e que sejam apurados os fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível e prevista em lei para a espécie. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de medida urgente, formulada com fundamento no art. 25, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça - RICNJ, somente é possível quando demonstrados, cumulativamente, os requisitos da plausibilidade do direito invocado ("fumus boni iuris") e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"). A liminar em processo submetido à apreciação do Conselho Nacional de Justiça só há de ser deferida em caráter excepcional - circunstância que não se verifica na espécie. A parte reclamante não logrou demonstrar a plausibilidade do direito alegado, pois os elementos apresentados não são suficientes para ensejar juízo de verossimilhança que autorize a concessão da medida em caráter de urgência. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irresignação é desprovida de interesse geral, e se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. O Enunciado Administrativo nº 17 do Conselho Nacional de Justiça estabelece: Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria. É certo, outrossim, que "a fundamentação das decisões, ainda que contrária ao direito reclamado, supre a exigência da motivação das decisões judiciais, não tendo relevância administrativo-disciplinar". Sob esse aspecto, "a natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, § 4º, da CF/88) impede que este aprecie questão discutida em sede jurisdicional" (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0000848-50.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 50ª Sessão Virtual - julgado em 16/08/2019). Dito de outra forma, quando o inconformismo se refere ao exame de matéria exclusivamente jurisdicional, ou seja, nos casos em que se aponta suposto equívoco no exercício da competência judicante, a parte interessada deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, pois o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade. O exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do Livre Convencimento do Juízo, é intangível nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé de membro do Poder Judiciário, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação